



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 580, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo do empreendedorismo.

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

RELATORA “AD HOC”: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende modificar a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para nela inserir dispositivo mandando o poder público incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para essa clientela.

O autor do projeto, Senador Paulo Paim, afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Por isso, embora reconheça a importância econômica e social da conquista do emprego, ele defende que essas pessoas sejam incentivadas a desenvolver os próprios negócios, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo deste Colegiado, o PLS nº 105, de 2008, foi primeiramente entregue à relatoria do Senador Flávio Arns. O relatório então produzido – favorável à aprovação da matéria – não chegou a ser apreciado por esta Comissão antes do término da última legislatura, mas agora lastreia a presente análise.

Registre-se, por fim, não haver emendas ao projeto sob exame até este momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições relacionadas à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Esse é o caso do PLS nº 105, de 2008, aqui submetido a uma avaliação global.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, sem desrespeitar nenhum de seus princípios. Trata-se, vale dizer, do diploma legal básico em matéria de proteção das pessoas com deficiência, visto que estabelece normas gerais e define as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Há, portanto, evidente harmonia entre o PLS em foco e o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. De um lado, satisfaz todos os requisitos formais: não afronta cláusula pétreia, versa sobre matéria que é de competência legislativa também da União, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Do outro, revela-se consonante com o teor da Carta Política de 1988: ele repercute três dos fundamentos do Estado democrático de direito (a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e três dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária). Reverbera, ainda, o disposto no art. 170 da Lei Maior, no qual se proclamam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como alicerces da ordem econômica, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, o projeto guarda afinidade com o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional em 2008. Por meio da Convenção, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela. Medidas, em suma, para promover a emancipação econômica das pessoas com deficiência.

Ora, todos nós sabemos que não há como falar em emancipação econômica sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões e milhões de brasileiros com deficiência, assim impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que a população com deficiência já totalizava 25 milhões de pessoas em 2000 (14% da população brasileira), mas ocupava menos de 1% dos postos formais de trabalho, segundo o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego, não obstante haver prescrição legal de reserva de vagas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Naquele momento, aliás, mais de 35% dessa clientela com deficiência (cerca de oito milhões de brasileiros) eram trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começavam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Trata-se, na verdade, de pessoas despossuídas que, por isso mesmo, costumam enfrentar enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Em tal contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Saliente-se, por oportuno, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no bojo do esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as

expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

Ressalte-se, por oportuno, não haver obstáculo no Regimento Interno do Senado Federal à regular tramitação do projeto em análise, que merece o aval desta Casa.

Antes disso, contudo, importa efetuar alguns reparos no texto do projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento. Primeiro, deve-se corrigir o preâmbulo, que utiliza a fórmula adequada às resoluções, e não às leis. Depois, importa conferir paralelismo sintático ao texto da alínea a ser inserida na lei, com o uso do artigo definido no começo de sua dicção, a exemplo do que se verifica nos dispositivos já existentes. Também parece relevante conferir redação mais precisa ao texto da ementa do projeto, em obediência ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Por último, convém solucionar o problema da terminologia utilizada na designação da clientela alvo de forma mais sistemática do que faz o projeto, empregando a locução “pessoa com deficiência” em vez de “pessoa portadora de deficiência” ao longo do texto da Lei 7.853, de 1989.

Essa medida – vale dizer – afasta a perturbação terminológica que o projeto acarretará caso se restrinja a atualizar somente um dos dispositivos da lei. Constitui, ademais, boa oportunidade para transplantar para a lei básica de proteção o paradigma adotado pela referida Convenção da ONU, que não vê a deficiência como atributo da pessoa, mas como resultado da interação de restrições pessoais com barreiras ambientais.

De acordo com o novo paradigma concitual, a deficiência não é algo que a pessoa traga consigo, mas sim fruto da omissão do Estado e da sociedade diante da existência de barreiras que impedem o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada um. Logo, muda-se o foco – de deficiência e exclusão para diversidade e inclusão – e eleva-se o debate para outro patamar: o do respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Para efetuar essas correções de rumo, são apresentadas, então, quatro emendas ao final do parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito por sua aprovação, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

EMENDA Nº 3 – CDH

Inicie-se com o artigo “o” a redação da alínea *e* acrescida ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

EMENDA Nº 4 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º:

“Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

- a) na ementa;
- b) no art. 1º: *caput* e § 2º;
- c) no art. 2º: *caput*; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
- d) no art. 3º: *caput*;
- e) no art. 8º: inciso IV;
- f) no art. 9º: *caput* e § 1º;
- g) no art. 10: *caput* e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do *caput* e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

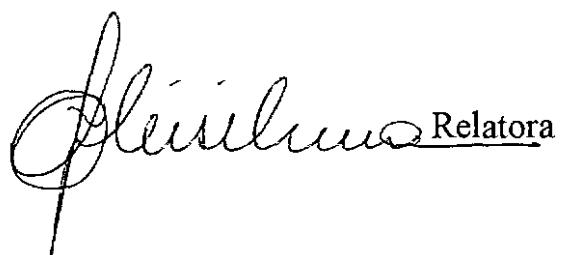
II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no *caput*, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011.

, Presidente



Gleisi Hanouche Relatora

SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/11, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTE	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2008

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPLICY (PT)					2 - GLEISI HOFFMANN (PT)				
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - JOÃO PEDRO (PT)	X			
MAGNO MALTA (PR)					5 - VICENTINHO ALVES (PR)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				6 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - GEOVANI BORGES (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2 - EUÍNCIO OLIVEIRA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					4 - WILSON SANTIAGO (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PMN)	X				5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1 - VAGO				
VAGO					2 - CYRIO MIRANDA (PSDB)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO				
GIM ARGELLO					2 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1- RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 12 SIM: 6 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: José Geraldo da Cunha
 Presidente José Geraldo da Cunha

Sala das reuniões, em 02/06/2011

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º do RISF.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS N° 01, 02, 03 e 04-CDH
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2008

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPLICY (PT)					2 - GLEISI HOFFMANN (PT)	
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - JOÃO PEDRO (PT)	X
MAGNO MALTA (PR)					5 - VICENTINHO ALVES (PR)	
CRISTÓVAM BÚARQUE (PDT)	X				6 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - GEOFANI BORGES (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					4 - WILSON SANTIAGO (PMDB)	
SÉRGIO PETECÁO (PMN)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1 - VAGO	
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO	
GIM ARGELLO					2 - VAGO	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINIOR BRITO					1 - RANDOLFE RODRIGUES	

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: J

Sala das reuniões, em 22/12/2011

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

Presidente J

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 2º**
Parágrafo único.
.....
III –
.....
e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.
.....(NR)”

Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

- a) na ementa;
- b) no **art. 1º**: caput e § 2º;
- c) no **art. 2º**: caput; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
- d) no **art. 3º**: caput;
- e) no **art. 8º**: inciso IV;

*f) no art. 9º: caput e § 1º;
g) no art. 10: caput e parágrafo único;*

h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do caput e parágrafo único;

i) no art. 15;

j) no art. 17;

II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “pessoa com deficiência em estado grave não internada” no **art. 2º**, inciso II, alínea “e”;

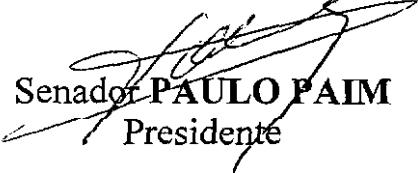
III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no **art. 8º**, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no caput, acrescentar-se-á (NR) ao final dos **arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17** da Lei nº 7.853, de 1989.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2011.



Senador PAULO PAIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à

previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Pùblico, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Pùblico.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
(Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 12. Compete à Corde:

- I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;
- II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;
- III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;
- IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;
- V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;
- VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

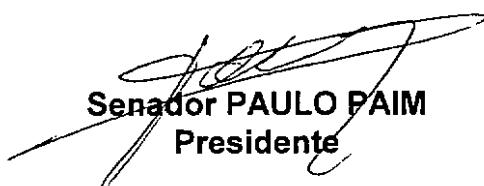
Ofício/CDH - PLS 105/2008

Brasília, 16 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

‘Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou com as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, que “Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”’

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Encaminhado ao crivo deste Colegiado para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, modifica a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para inserir a alínea “e” no inciso III do parágrafo único de seu art. 2º. Por meio de tal dispositivo, impele o poder público a incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Paulo Paim afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Sem desmerecer a relevância econômica e social da conquista do emprego, o autor do projeto ressalta que as pessoas com deficiência podem e devem ser incentivadas a desenvolver suas próprias empresas, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 105, de 2008, agora submetido a uma avaliação global, tendo em vista sua distribuição exclusiva e terminativa para este Colegiado.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o dito projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica em matéria de proteção das pessoas com deficiência, por estabelecer normas gerais e definir as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Guarda, assim, perfeita harmonia com o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado, pois não afronta cláusula pétreas, versa sobre matéria inscrita entre as competências legislativas da União (especificamente no art. 24, inciso XIV), respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Encontra abrigo, ainda, no art. 1º da Carta Magna, que relaciona entre os fundamentos do Estado democrático de direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; no art. 3º, que se reporta aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com destaque para a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e no art. 170, que proclama ser a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa o alicerce da ordem econômica, voltada para assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, importa mencionar o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2007 e, um ano depois, recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional. Por meio dela, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela.

Ora, todos nós sabemos que, na fase adulta, não há como falar em inclusão social sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões de brasileiros com deficiência, que se veem impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que as pessoas com deficiência representam mais de 14% da população nacional e ocupam menos de 1% das vagas formais de trabalho no País, segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, embora tenham vagas legalmente reservadas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Em termos concretos, cerca de oito milhões de brasileiros com deficiência (mais de 35% do total) são trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Em regra, essas pessoas não têm posses e, por isso, enfrentam enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Nesse contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Cabe-nos salientar, aliás, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no exato momento em que o País empreende o esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.

Verifica-se, por último, a inexistência de impedimento regimental que se possa arguir contra a regular tramitação do projeto, que merece apenas emendas de redação destinadas a corrigir o seu preâmbulo e conferir paralelismo sintático ao novo dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 105, de 2008)

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

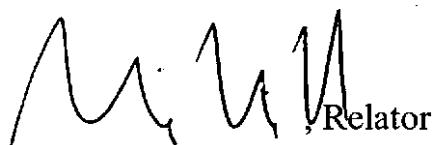
“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 105, de 2008)

Insira-se o artigo “o” antes do termo “incentivo” na alínea e do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a que se reporta o art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

Publicado no DSF, de 21/06/2011.